



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA

Ofício n° 155/2017-DCL

Gaspar, 19 de Outubro de 2017.

Ilmo Senhor

REGINALDO MAURICIO ROCHA

Representante Legal da Empresa

TALENTECH - TECNOLOGIA LTDA

CNPJ n.º 15.773.416/0001-10

Rua Av. Queiroz Filho, n° 1700, Torre A, Sala 902, Vila Hamburguesa

CEP 053.19000 - São Paulo - SP

Assunto: RESPOSTA AO RECURSO DO PREGÃO PRESENCIAL N° 67/2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 141/2017

1. DOS FATOS

Chegou à Prefeitura Municipal de Gaspar, ao Departamento de Compras e Licitações, no dia 10 de outubro de 2017, às 15:15 hs, Recurso Administrativo impetrado pela empresa, **TALENTECH - TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n° 15.773.416/0001-10 estabelecida na Av. Queiroz Filho, n° 1700, Torre A, Sala 902, Vila Hamburguesa, São Paulo/SP. CEP 05319-000 contra decisão do Pregão Presencial 67/2017, Processo Administrativo n° 141/2017 que classificou a empresa inscrita no CNPJ n.º 73.688.517/0001-99, estabelecida na Rua Av. Rogaciano Leite, N° 1.040 Bairro Salinas, n.º S/N, 60810786 - FORTALEZA - CE.

Em síntese, a Recorrente interpôs recurso administrativo em face da decisão de desclassificação da proposta pelo não cumprimento dos itens 6.1.2.1, 6.1.3.1 e 6.1.5.1 do Anexo I, alega que o Edital induziu os licitantes a erro ao determinar a apresentação no envelope de proposta das respectivas portarias de aprovação e memoriais descritivos sob pena de desclassificação sumaria da licitante, bem como da ausência de legalidade para desclassificação da proposta.

Salienta que a ausência de apresentação de Portaria poderia ter sido suprida através de consulta ao site do INMETRO e os memoriais descritivos poderiam ter sido supridos através de diligência ao site da fabricante do equipamento ofertado.

Requer a Recorrente o provimento do recurso administrativo para que haja a reforma da decisão que declarou a empresa **FOTOSENSORES TECNOLOGIA**



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

ELETRONICA LTDA vencedora do certame, retificando a decisão, e que o processo licitatório seja retomado da fase de lances.

Quanto aos demais argumentos apresentados na peça Recursal, os mesmos não serão aqui repetidos, no entanto, elencamos os principais pontos atacados pela recorrente.

Deseja assim a procedência da peça recursal e a desclassificação da empresa vencedora.

Em síntese, é o relato.

2. DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente cabe destacar que a peça recursal apresentada pela Empresa **TALENTECH - TECNOLOGIA LTDA**, em observância ao que estabelece o Edital de Licitação no item 8.1, do título **DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DOS RECURSOS**, foi apresentada dentro do prazo legal, caracterizando assim sua Tempestividade.

Antes de analisar o mérito da peça recursal propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona: "A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público" ("Parecer" in RDA 79/465, apud, MEIRELIES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Niske Gondo dizem: "Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta" (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELIES, 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como "o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público" (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27)

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello, "Licitação - em suma síntese - é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir". (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos - a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Pela análise das referências citadas verifica-se que o objetivo da licitação não é contratar qualquer empresa ou qualquer produto indistintamente, mas selecionar em igualdade de condições entre todos os interessados que forneçam o produto ou serviço que atenda às necessidades do interesse público.

Entretanto, observa-se, que o Edital dispõe cláusulas exigindo Requisitos Técnicos como condição para participação do Pregão Presencial 67/2017, Processo Administrativo nº 141/2017 especificamente em seus sub itens 6.1.2; 6.1.2.1 sub itens 6.1.3; 6.1.3.1 e subitens 6.1.5; 6.1.5.1. do Anexo I do Projeto Básico, exigência esta, de requisito técnico indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais sem ofender ao princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa como segue:

6.1.2 REQUISITOS TÉCNICOS MÍNIMOS DO EQUIPAMENTO MEDIDOR DE VELOCIDADE VEICULAR, COM DISPLAY (VISOR/MOSTRADOR) EXTERNO TIPO LOMBADA ELETRÔNICA, COM SISTEMA DE LEITURA DE PLACAS OCR/LAP E VIDEOMONITORAMENTO:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR**

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

6.1.2.1 Os equipamentos e demais itens agregados ao mesmo, deverão possuir obrigatoriamente a aprovação pelo INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - e obedecer aos termos da legislação metrológica vigente, devendo ser comprovada com a apresentação no envelope de proposta das respectivas portarias de aprovação e memoriais descritivos sob pena de desclassificação sumaria da licitante;

6.1.3 REQUISITOS TÉCNICOS MÍNIMOS DO EQUIPAMENTO MEDIDOR DE VELOCIDADE VEICULAR, COM DISPLAY (VISOR/MOSTRADOR) EXTERNO TIPO LOMBADA ELETRÔNICA

6.1.3.1 Os equipamentos e demais itens agregados ao mesmo, deverão possuir obrigatoriamente a aprovação pelo INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - e obedecer aos termos da legislação metrológica vigente, devendo ser comprovada com a apresentação no envelope de proposta das respectivas portarias de aprovação e memoriais descritivos sob pena de desclassificação sumaria da licitante;

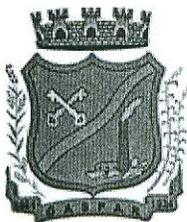
6.1.5 REQUISITOS TÉCNICOS MÍNIMOS DO EQUIPAMENTO DE LEITURA AUTOMÁTICA DE PLACAS OCR/LAP:

Os Equipamentos de Leitura Automática de Placas são sistemas eletrônicos não metrológicos capazes de identificar automaticamente as placas dos veículos que transitam nas vias monitoradas, transmitindo as imagens coletadas, juntamente com seus dados. Devem permitir sua instalação independentemente do tipo de pavimento da via na qual encontra-se instalado.

6.1.5.1 Os equipamentos e demais itens agregados ao mesmo, deverão obrigatoriamente, apresentar no envelope de proposta os respectivos memoriais descritivos, sob pena de desclassificação sumaria da licitante;

Ocorreu também que, durante o certame, conforme consta na Ata de Abertura e Julgamento datada de 04/10/2017 constatou-se que a empresa **TALENTECH - TECNOLOGIA LTDA** efetuou previsão errada da quantidade de equipamentos para atender aos 9 (nove) endereços de Lombadas Eletrônicas onde, na planilha a empresa mostra que irá utilizar 4 (quatro) equipamentos de lombada e 4 (quatro) equipamentos de lombada + OCR.

Constatou-se também que a composição do BDI está errado bem como os valores apresentados de depreciação unitária mensal para os itens: Automóveis, Ferramentas e Escritórios são números absolutamente irrisórios, fora de qualquer realidade de mercado, portanto, a empresa **TALENTECH - TECNOLOGIA LTDA** apresentou uma planilha não atendendo na sua totalidade aos requisitos do Edital.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Como se pode verificar, neste pregão Pregão Presencial 67/2017, Processo Administrativo nº 141/2017, houve a participação de **03 (três) empresas** competindo.

Houve a redução dos preços, em torno de 23% em relação ao preço máximo permitido, e, redução de 3% do valor ofertado na proposta de preços da licitante, portanto, analisando-se a Ata de Sessão da Licitação, verifica-se, que houve competitividade, que resultou numa redução significativa dos preços.

Essa redução significou economia para o Município, neste caso com a contratação de empresa, especializada na prestação de serviços contínuos, de fiscalização eletrônica nas vias e acessos do Município de Gaspar o que conseqüentemente resulta em maior capacidade de investimento em outras áreas a exemplo saúde, educação, mobilidade entre outras.

O maior beneficiado com tudo isso é o cidadão Gasparense, que é para quem os servidores públicos do Município de Gaspar exercem suas atividades. Afinal, é atendendo as necessidades dos cidadãos que a Administração Pública respeita o princípio do interesse público. É esta a lógica que deve pautar toda a atuação do Poder Público.

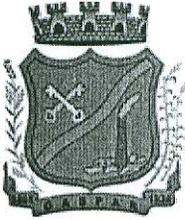
O País vive um momento difícil na área econômica, e os Municípios são com certeza os maiores prejudicados. Logo, qualquer economia é de suma importância para que os serviços essenciais à população sejam garantidos.

O princípio da economicidade é basilar na atuação da Administração Pública, que não pode atuar sem priorizar o atendimento do interesse público.

Adentrando no mérito do Recurso, o Pregoeiro buscou orientação e o posicionamento junto a Procuradoria Geral do Município, a qual, manifestou-se através do Parecer Jurídico nº 462/2017 datado de 16/10/2017, contendo orientações necessárias para garantir que o interesse público na contratação pública seja alcançado, bem como garantir o respeito aos princípios constitucionais.

A empresa **TALENTECH - TECNOLOGIA LTDA** não apresentou, e isto é fato, na fase da Proposta de Preços do Pregão Presencial 67/2017, Processo Administrativo nº 141/2017 as respectivas portarias de aprovação e memoriais descritivos no que se refere as características dos equipamentos e sistemas de software referente aos requisitos mínimos do equipamento medidor de velocidade de veículos com display externo tipo lombada eletrônica com sistema de leitura de placas OCR/LAP e vídeo monitoramento referente aos itens 6.1.2.1; 6.1.3.1 e 6.1.5.1 respectivamente nos seguintes termos:

6. CARACTERÍSTICAS DOS EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE SOFTWARE



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

[...]

6.1.2 REQUISITOS TÉCNICOS MÍNIMOS DO EQUIPAMENTO MEDIDOR DE VELOCIDADE VEICULAR, COM DISPLAY (VISOR/MOSTRADOR) EXTERNO TIPO LOMBADA ELETRÔNICA, COM SISTEMA DE LEITURA DE PLACAS OCR/LAP E VIDEOMONITORAMENTO:

6.1.2.1 [...] apresentação no envelope de proposta das respectivas portarias de aprovação e memoriais descritivos sob pena de desclassificação sumaria da licitante;

6.1.3 REQUISITOS TÉCNICOS MÍNIMOS DO EQUIPAMENTO MEDIDOR DE VELOCIDADE VEICULAR, COM DISPLAY (VISOR/MOSTRADOR) EXTERNO TIPO LOMBADA ELETRÔNICA

6.1.3.1 [...]apresentação no envelope de proposta das respectivas portarias de aprovação e memoriais descritivos sob pena de desclassificação sumaria da licitante;

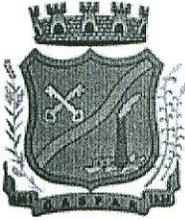
6.1.5 REQUISITOS TÉCNICOS MÍNIMOS DO EQUIPAMENTO DE LEITURA AUTOMÁTICA DE PLACAS OCR/LAP:

Os Equipamentos de Leitura Automática de Placas são sistemas eletrônicos não metrológicos capazes de identificar automaticamente as placas dos veículos que transitem nas vias monitoradas, transmitindo as imagens coletadas, juntamente com seus dados. Devem permitir sua instalação independentemente do tipo de pavimento da via na qual encontra-se instalado.

6.1.5.1 [...] apresentar no envelope de proposta os respectivos memoriais descritivos, sob pena de desclassificação sumaria da licitante;

Consta claro e expreso no documento a necessidade de apresentação da documentação acima em conjunto, no envelope das propostas.

Portanto a aquisição dos produtos da empresa **FOTOSENSORES TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA** quanto ao preço, será vantajosa e não trará prejuízos



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

ao município, considerando-se o princípio da economicidade, e, ainda considerando a relevância e o interesse público da contratação.

Assim sendo, a aquisição do Serviços contratação de empresa, especializada na prestação de serviços contínuos, de fiscalização eletrônica nas vias e acessos do Município de Gaspar do Pregão Presencial nº 67/2017, Processo Administrativo nº 141/2017 da empresa **FOTOSENSORES TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA** visou garantir a ampla competitividade do certame de forma segura e eficaz, considerando-se a real necessidade que atenda aos interesses do município.

3. DAS CONTRARRAZÕES

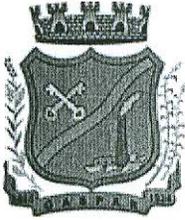
Coube a empresa **FOTOSENSORES TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA** o direito de apresentar as contrarrazões, e, assim, o fez, dentro do prazo estabelecido no item 8.2 do Edital, ou seja, apresentou contrarrazões tendo sido recebida às 15 horas e 25 minutos do dia 16/10/2017 pelo Departamento de Compras de Prefeitura do Município de Gaspar.

Cita a Recorrida que, nos termos da decisão fundamentada pelo pregoeiro nas atas de abertura do dia 04 e 05 de outubro de 2017 do edital do Pregão Presencial nº 67/2017 Processo Administrativo nº 141/2017 foi declarada vencedora, pois cumpriu, perfeitamente as condições editalícias.

Menciona também a empresa **FOTOSENSORES TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA** em sua contrarrazão trecho da ata de julgamento que fundamentou a decisão como segue:

[...]

"após diligenciar tais questionamentos, com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tendo em vista que as empresas **ELISEU KOPP & CIA. LTDA** e **TALENTECH - TECNOLOGIA LTDA** deixaram de cumprir os itens 6.1.2.1, 6.1.3.1 e 6.1.5.1 do não apresentando juntamente com a proposta de preços as respectivas portarias de aprovação e memoriais descritivos no que se refere às características dos equipamentos e sistemas de software referente aos requisitos mínimos do equipamento medidor de velocidade de veículos com display externo tipo lombada eletrônica com sistema de leitura de placas OCR/LAP e vídeo monitoramento respectivamente. Quanto às planilhas das empresas **ELISEU KOPP & CIA. LTDA** e **TALENTECH - TECNOLOGIA LTDA**, ambas as empresas não atenderam na sua totalidade aos requisitos do edital os quais não serão aqui repetidos visto sido detalhadas na ATA do dia 04/10/2017. Resumindo-se ponto a ponto resta claro que a quantidade de equipamentos esta disposta no item 4.6 do anexo I – Projeto Básico, também



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

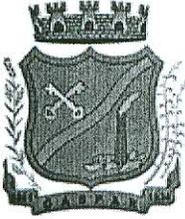
que o percentual do ISS é de 3%(três por cento) conforme lei municipal nº 1330/91; também consta expresso no Edital a acessibilidade de indicação de marca e modelo dos equipamentos ofertados; também o edital é claro que os dados inseridos na planilha devem ser cotados e apresentados, sob pena de desclassificação; demonstra expressamente no Edital a necessidade de apresentação da documentação juntamente com as propostas o que vincula o instrumento convocatório. O pregoeiro emite a seguinte decisão: Ficam inabilitadas as empresas ELISEU KOPP & CIA. LTDA e TALENTECH - TECNOLOGIA LTDA pelo não cumprimento dos itens 6.1.2.1, 6.1.3.1 e 6.1.5.1, bem como, tendo em vista que o Edital deve ser lido e interpretado num todo, sendo que ambas as empresas apresentam declaração de pleno atendimento das exigências do Edital, tendo também ambas as empresas citadas não terem adequado as planilhas em conformidade com as exigências o do edital, portanto para não ofender o principio da vinculação ao instrumento convocatório esta decisão."

Com isso, a empresa **FOTOSENSORES TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA** alega que a Recorrente reconhece que, sua planilha de custo está inadequada e que usou percentual errado de ISS para compor seu cálculo, estando **PRECLUSO** o direito de recurso da **TALENTECH - TECNOLOGIA LTDA** atinentes a essas matérias não impugnadas em suas razões recursais, devendo por esse motivo ser mantida a decisão de **DESCCLASSIFICAÇÃO**.

Destaca também na contrarrazão que "a licitante deve analisar minuciosamente todas as regras do edital, não podendo a recorrente alegar desconhecimento nem estabelecer novas condições, a seu modo" bem como, "em caso de dificuldade de interpretação de tais normas, como argumenta, deveria ter solicitado informações em sede de pedido de esclarecimento. E não o fez".

Argumenta também a Recorrida que, o artigo 43, §3º da lei federal nº 8.666/93 veda expressamente a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente da proposta e a **TALENTECH - TECNOLOGIA LTDA** confundir documentos distintos, **PORTARIA DE APROVAÇÃO** e **MEMORIAIS DESCRITIVOS** que não foram juntados no envelope de proposta configurando vício gravíssimo e insanável.

A Recorrida também menciona em suas contrarrazões que, a **TALENTECH - TECNOLOGIA LTDA**, ao orçar os investimentos necessários para atendimento de todos os locais previstos no edital, não considerou todos os locais de instalação em conformidade com o item 4.6 do Projeto Básico do Anexo I do Edital, onde a distância aproximada de 400m entre os pontos, ou seja, neste local não pode ser instalado apenas 1 equipamento para atender as duas faixas n. 210 e n. 535 na Rua Itajaí. Necessário se faz a instalação de 2 equipamentos para poder atender o solicitado pelo edital, e, deveria sim, ter considerado 09 (nove) endereços para locais de instalação entre a Lombada Eletrônica e Lombada Eletrônica com OCR, tendo a Recorrente equivocadamente constado apenas 8 (oito) endereços em sua Planilha de



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Custos, assim sendo, o preço da recorrente ficou incoerente com a realidade do objeto do edital.

Cita também, que menciona também que a Recorrente aplicou equivocadamente a alíquota de 5% de ISS para a prestação de serviços, e o correto seria considerar a alíquota de 3% estabelecida pelo município de Gaspar/SC, nos termos da Lei municipal 1330/91, sendo que a aplicação incorreta da alíquota implica diretamente na aplicação da fórmula da composição do BDI, resultando em preços finais diferentes daqueles que constam na proposta de preços, ocasionando discrepância entre a proposta de preços e a planilha de custo.

A empresa **FOTOSENSORES TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA**, em sua contrarrazão argumenta que a Recorrente demonstra em sua planilha de custos que o veículo sofrerá depreciação de R0,55 (cinquenta e cinco centavos) ao mês por faixa e que no mesmo caminho estão os itens de ferramenta e escritório e que, mesmo sob argumento de que o veículo seria compartilhado em outros contratos, isso não reflete a realidade fática e a conta matemática não fecha.

Quanto aos demais argumentos apresentados pela empresa **FOTOSENSORES TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA** nas Contrarrazões, os mesmos não serão aqui repetidos permanecendo anexo ao procedimento licitatório.

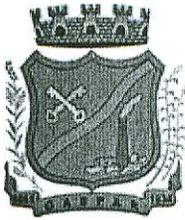
Em síntese, é o relato.

4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entende portanto este Pregoeiro que, o edital contempla a apresentação no envelope de proposta das respectivas portarias de aprovação e memoriais descritivos **sob pena de desclassificação sumaria da licitante** estabelecidos nos itens 6.1.2.1, 6.1.3.1. e 6.1.5.1, também contempla no item 4.1 "c" que a licitante deverá apresentar junto com a proposta de preços a respectiva planilha de custos em conformidade com o modelo previsto no Anexo V, constando o percentual (%) de BDI aberto adotado para análise do Pregoeiro.

Também que, a constatação pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio de discrepâncias insanáveis entre a planilha de custos e a proposta de preços apresentada **acarretará a desclassificação do licitante** do certame.

O item 4.4 do edital deixa claro que a apresentação da proposta será considerada como evidência de que a licitante **EXAMINOU CRITERIOSAMENTE OS DOCUMENTOS DESTA EDITAL e SEUS ANEXOS**, bem como, que seus equipamentos atendem a todas as características, e especificações, mínimas, exigidas no Anexo I - Projeto Básico, e ANEXO II - Proposta de Preços do Edital.



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE GASPAR

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

4.4 A apresentação da proposta será considerada como evidência de que a licitante **EXAMINOU CRITERIOSAMENTE OS DOCUMENTOS DESTE EDITAL e SEUS ANEXOS**, bem como, que seus equipamentos atendem a todas as características, e especificações, mínimas, exigidas no Anexo I - Projeto Básico, e ANEXO II - Proposta de Preços do Edital.

O item 4.5 do edital deixa claro que a apresentação da proposta será considerada como evidência de que a licitante **EXAMINOU CRITERIOSAMENTE OS DOCUMENTOS DESTE EDITAL e CONHECEU O LOCAL EM QUE SERÃO EXECUTADOS OS SERVIÇOS**.

4.5 A apresentação de proposta será considerada como evidência de que a licitante **EXAMINOU CRITERIOSAMENTE OS DOCUMENTOS DESTE EDITAL e CONHECEU O LOCAL EM QUE SERÃO EXECUTADOS OS SERVIÇOS**, julgando suficiente para a elaboração da proposta voltada à execução do objeto licitado, em todos os seus detalhamentos.

O item 4.6 do edital deixa claro que a apresentação da proposta será considerada como evidência que a inobservância das determinações implicará na desclassificação da proponente.

4.6 A inobservância das determinações acima, implicará na desclassificação da proponente.

Consta também que a empresa **TALENTECH - TECNOLOGIA LTDA** apresentou na fase do credenciamento, Declaração de Habilidade onde declara sob as penas da lei, e de conseqüente inabilitação no referido processo licitatório que: **Conhecemos e concordamos, sem qualquer restrição, com todas as condições e especificações técnicas e operacionais estabelecidas neste edital e seus anexos.**

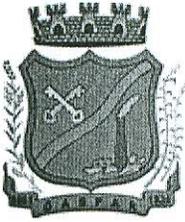
Assim sendo, se a licitante efetua uma declaração de que conhece e concorda com todas as condições estabelecidas no Edital, presume-se que efetuou a leitura de forma atenta e sólida.

O Edital no seu item 8 e ss oferece a prerrogativa de impugnar a redação para qualquer inadequação ou inconformidade que o licitante tenha com as transcrições esculpadas no instrumento de convocação.

8 DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DOS RECURSOS

8.1 Deverá protocolar o pedido em até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica que pretender impugnar o ato convocatório do presente Pregão Presencial, aplicando-se neles subsidiariamente as disposições contidas na Lei 8.666/93.

8.1.1 Em se tratando de licitante, o prazo para impugnação e protocolo do pedido é de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Considerando que as licitantes devem analisar e cumprir as regras dispostas no Edital e seus Anexos, visto que, o Edital é a lei interna do certame e vincula as partes conforme dispõe os artigos 3º, 41 e 55 XI da Lei Geral de Licitações:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55 - São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Considerando que a Administração **não pode descumprir** as normas e condições do Edital ao qual se acha estritamente vinculado das quais não pode se afastar conforme prevê o artigo 41 da Lei 8.666/1993;

Vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n. 8666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "s Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, Inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Com esse viés, Fernanda Marinela leciona:

Como princípio da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

A produção das diligências se presta a dirimir dúvidas no curso da licitação. Entretanto, elas não podem ser utilizadas para buscar a localização de defeitos formais apenas com a finalidade de afastar determinado licitante do certame. É assim que decidiu o TJSP:

O objetivo do legislador, ao facultar a diligência pela comissão de Licitação, é flexibilizar a rigidez das normas regulamentares e editalícias, em havendo motivos para isso - principalmente quando o concurso acha-se ainda na fase de habilitação - para permitir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, incentivando maior competitividade entre os interessados, vedada, no entanto, a introdução de novos critérios que poderiam favorecer a alguns em prejuízo de outros, ferindo o princípio da isonomia. (Apelação 600.818-5/6-00, 9ª C. de Direito público, rel. Des. Gonzaga Franceschini, j.13.2.2008).

Na hipótese de diligência o § 3º do art. 43 da Lei Geral da Licitações veda a inclusão posterior de documento que deveriam constar originariamente da proposta.

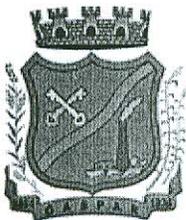
Art. 43 - A Licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveriam constar originariamente da proposta.**

Outrossim, vislumbra-se que, diante dos fatos e documentos apresentados pela empresa **TALENTECH - TECNOLOGIA LTDA**, sua aplicação não atende na sua totalidade aos requisitos das exigências do Edital do Pregão Presencial 67/2017, Processo Administrativo nº 141/2017.

A recorrente **não atendeu** aos requisitos do edital e este fato é admitido, apelando para a utilização de analogia e para modificação dos critérios objetivos do edital.

Frisa-se que, à luz do artigo 3º da Lei de Licitações e Contratos, convém ressaltar que o presente **Edital não viola o princípio da isonomia**, pois **não estabelece discriminação** desvinculada do objeto da licitação; **não prevê exigência desnecessária; não envolve vantagem** para a Administração e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais, pelo contrário, **as exigências são importantes para o êxito da contratação.**



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Considerando que, *"Cabe à Administração, portanto, impor o cumprimento às previsões editalícias, exigindo que os licitantes preencham todos os requisitos e especificações estabelecidas no Edital, que inclui o Termo de Referência, de modo a resguardar os princípios da legalidade e da isonomia"*;

Considerando que os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente objetivando celeridade e eficiência, **sob pena de inabilitação** do concorrente nos termos do Artigo 43, inciso V da Lei nº 8666/93;

Considerando que é princípio básico: **"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada"**, e não deve promover alterações até findo o certame;

Considerando que **não existe registro de impugnação ao edital**, por parte da empresa **TALENTECH - TECNOLOGIA LTDA**, sendo que, uma vez que os concorrentes aderiram às suas regras, não podem agora, em sede de habilitação requerer alteração do mesmo por via transversa, sendo que a alteração de termos do edital não efetuada a tempo e modo legal, faz incidir o fenômeno da **preclusão**.

Considerando que é função do Pregoeiro:

Abertura dos envelopes, a análise e desclassificação das propostas que não atenderem às especificações do objeto ou as condições e prazos de execução ou fornecimento fixados no Edital, com prerrogativa, caso entenda, de requerer de solicitar da licitante, em qualquer tempo, no curso da Licitação, quaisquer esclarecimentos sobre documentos já entregues, fixando-lhe prazo para atendimento, declarando o vencedor em conformidade com o inciso XV, art. 4º da Lei 10.520/2002 sem violar o princípio da isonomia;

Também é função do Pregoeiro a análise dos recursos eventualmente apresentados, reconsiderando o ato impugnado ou promovendo o encaminhamento do processo instruído com a sua manifestação à decisão da autoridade competente;

Considerando que dentre as responsabilidades previstas no Artigo 3º, IV da Lei 10.520/2002, é atribuição do Pregoeiro conduzir o certame em conformidade com a Lei e o Direito, observando as Normas do Edital que determinam a manutenção das condições efetivas da proposta de Preço sem infringir os Princípios da Administração Pública, não pode prosperar as alegações, por tratar-se da mais pura Legalidade, visto que o Edital no sistema jurídico-constitucional constitui lei entre as partes, sendo que a eliminação por alegações não comprovadas com a realidade dos fatos pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competitividade leal;



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Considerando que o Pregoeiro encaminhou o recurso e as contrarrazões à Procuradoria Geral do Município para as devidas análises e consequente emissão de parecer jurídico, obteve orientações e justas considerações de juízo pertinente, em conformidade com o Parecer nº 462/2017 no sentido que, com esse viés e somando-se ao fato de que, se a empresa descumpriu as exigências relevantes especificadas no Edital, não há que se falar em habilitação por descumprimento das normas mencionadas.

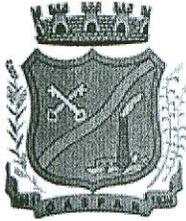
Diante do todo exposto somos de parecer contrário ao provimento do recurso.

Considerando o todo exposto, do recurso apresentado pela empresa **TALENTECH - TECNOLOGIA LTDA**, por ser **TEMPESTIVO**, quanto ao **MÉRITO JULGO IMPROCEDENTE**, mantendo-se a decisão proferida na sessão, pelos fundamentos e argumentos expostos, não alterando-se as disposições decisórias do Pregão Presencial nº 67/2017, Processo Administrativo nº 141/2017 de modo que vislumbre a participação da empresa **FOTOSENSORES TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA** como vencedora do certame sem que haja prejuízo para o Município.

5. DA DECISÃO DO RECURSO

Assim sendo, respeitando os princípios que regem a atuação da Administração Pública em geral entre eles o Princípio da Vinculação ao Instrumento no Contrato, e, considerando o todo exposto, **CONHEÇO O RECURSO** apresentado pela empresa **TALENTECH - TECNOLOGIA LTDA**, por ser **TEMPESTIVO**, quanto ao **MÉRITO JULGO IMPROCEDENTE**, fica **INDEFERIDO** o Pedido de Desclassificação da empresa **FOTOSENSORES TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA**, mantendo-se a decisão conforme proferida na sessão, pelos fundamentos e argumentos expostos, não alterando-se as disposições decisórias do Pregão Presencial nº 67/2017, Processo Administrativo nº 141/2017, sem que haja prejuízo para o Município.

Neste sentido, diante da análise à documentação apresentada, buscando solução que o caso requer, o Pregoeiro acata na íntegra o parecer jurídico citado e **CONHECE** as razões apresentadas no recurso por serem **TEMPESTIVAS**, face ao exposto **INDEFERE-SE** do Recurso interposto pela empresa **TALENTECH - TECNOLOGIA LTDA**, fazendo cumprir o Item 3.1 do Edital, e, quanto ao mérito, julga **IMPROCEDENTE** o Recurso, mantendo sua decisão pela manutenção a favor do Pregão Presencial nº 67/2017, Processo Administrativo nº 141/2017, com fundamento no inciso XV, art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como do Item 7.7.1 do



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Edital como fora apresentado, encaminhando para Autoridade competente (Prefeito Municipal de Gaspar), para Adjudicação e a Homologação do processo nos termos do Artigo 109 § 4 da Lei Federal nº 8666/1993, combinado com o item 9.2 do Edital do Pregão Presencial 67/2017, Processo Administrativo nº 141/2017.

Atenciosamente,


PEDRO CÂNDIDO DE SOUZA
Pregoeiro - Decreto nº 7.668/2017